



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 4034

PROCESSO Nº : 20192906300275
RECURSO OFÍCIO : 009/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AMERCO IMP. EXP. E DIST. LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO : 084/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Principais fundamentos da decisão de 1ª Instância (Julgador: Dr. Eduardo Marajó).

O douto julgador monocrático concluiu pela improcedência da autuação baseado, segundo minha observação, em duas premissas:

I – de que inexistia acordo entre os estados para a substituição tributária;

II – e que os bens eram destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS.

2.2. Análise.

2.2.1. Empresa destinatária.

Evidencia-se que o destinatário do DANFE de fls. 03/04 (relativo à NF-e nº 420), Audax Construções e Terraplanagem Éireli – EPP, de acordo com o que se extrai das informações constantes da REDESIM de Rondônia, apesar de possuir inscrição no CAD/ICMS-RO, não era contribuinte do imposto estadual, pois exercia, como atividade principal “Construção de Edifícios”, que, em regra, não se submete à incidência do imposto estadual.

Contudo, há atividades secundárias relatadas no aludido documento (comércio atacadista) que, ao contrário da principal, são inerentes a contribuinte do ICMS.

Saber se o destinatário é contribuinte ou não contribuinte do imposto estadual, registre-se, tem sua relevância, pois, se ele não era contribuinte do ICMS, a exigência do ICMS-ST, perpetrada por meio deste processo, se mostra indevida. Porquanto, caso estejamos realmente diante de uma operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, como deduziu o douto julgador singular, o que se deve exigir (do atuado) é o diferencial de alíquotas de que trata a Emenda Constitucional 87/2005, e não substituição tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 124/10

Ante à falta de certeza quanto ao destinatário da operação ser ou não contribuinte do ICMS, não há como se afirmar se a cobrança de ICMS-ST (sem avaliar outros aspectos) seria admissível neste caso.

2.2.2. Ilegitimidade do sujeito passivo.

A despeito da dúvida indicada no subitem anterior, uma verdade não se pode refutar, qual seja: ainda que a operação seja passível de cobrança de ICMS-ST, esse imposto jamais poderia ter sido exigido do sujeito passivo.

Explico.

Muito embora os grupos de produtos indicados na peça básica (capitulação legal da infração) se submetam à substituição tributária, não existe convênio ou protocolo ICMS entre o estado do Paraná (onde o autuado está sediado) e Rondônia, que obrigue, como abordarei melhor adiante, o autuado (remetente da mercadoria) a recolher o ICMS-ST para o estado de Rondônia

2.2.2.1. Item 66,0 da tabela XX do anexo VI do RICMS-RO (Decreto nº 22.712/18).

Esse item, considerando o que vigorava em março de 2019 (época dos fatos), abrangia, como produtos suscetíveis de cobrança do imposto por substituição tributária, bens relativos ao CEST 21.066.00, pertencente ao segmento de "Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos"

"PARTE 2
PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TABELA XX
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
66.0	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518.	21.066.00	8527.9	30%			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 105

Esse segmento, conforme indicado na tabela XX da Parte 3 do Anexo VI do RICMS-RO estaria, aparentemente, abrangido pelo Convênio ICMS 213/17, relativo a substituição tributária, do qual Paraná e Rondônia eram signatários:

"PARTE 3
SIGNATÁRIOS DE CONVÊNIOS E PROTOCOLOS EM RELAÇÃO ÀS TABELAS DA PARTE 2
(...)

TABELA XX
PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS (CONVÊNIO ICMS 213/17)			
N.	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EFEITOS A PARTIR DE	OBS.:
14	PARANÁ	01/01/18	
19	RONDÔNIA	01/01/18"	

Todavia, ao verificar o mencionado convênio ICMS, a conclusão é de que este não abrange todos os produtos do segmento "produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos", mas apenas os bens com CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00 (aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18)

"CONVÊNIO ICMS 213/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

(...)

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00, relacionados no Anexo XX do referido convênio." (Redação anterior dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 45/19, efeitos de 01.01.19. até 07.10.21.)"

Logo, a cobrança do ICMS-ST sobre produtos com CEST 21.066.00, a que se refere o item 66,0 da tabela XX do anexo VI do RICMS-RO, em 2019, se devido, ante a ausência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 135M

de convênio ou protocolo ICMS entre Paraná e Rondônia, não poderia ter sido exigido do autuado (estabelecimento paranaense).

2.2.2.2. Item 999 da tabela II do anexo VI do RICMS-RO (Decreto nº 22.712/18).

Esse item, que integra o segmento “autopeças”, se submete à substituição tributária:

PARTE 2
PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(...)
TABELA II
AUTOPEÇAS

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
999	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens desta Tabela.	01.999.00	Diversos	35%			

Contudo, não há nenhuma menção de que exista, na parte 3 do Anexo VI do RICMS-RO, convênio ou protocolo relativo ao ICMS-ST sobre esse segmento.

Deste modo, ainda que parte dos produtos abrangidos pela autuação possa ser considerado como do segmento de autopeças (o que é refutado pelo autuado, que sustenta ser um sistema profissional de áudio e vídeo) e sujeito à cobrança do imposto por substituição tributária, não se mostra admissível, pela ausência de convênio ou protocolo ICMS, que a exigência desse tributo recaia sobre o autuado (estabelecimento paranaense).

2.2.3. Resultado da análise e recomendações.

Embora não tenha certeza absoluta de que o destinatário da NF-e 420 (DANFE de fls. 03/04) é ou não contribuinte do ICMS (o que poderia indicar que a exigência não deveria ser de ST, mas de DIFAL-ICMS da Emenda Constitucional 87/2005) e de não ter certeza que alguns dos produtos são ou não autopeças (com isso, sujeitos ou não à ST), há de concluir que, ainda que fosse passível a cobrança do ICMS-ST sobre produtos elencados na referida NF-e, ela jamais poderia ter sido exigida do autuado, porquanto, conforme já destacado, inexistente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 137

convênio ou protocolo ICMS entre Paraná (estado do autuado) e Rondônia que autorize a cobrança de tal imposto dele (autuado).

Destarte, em razão de ilegitimidade passiva, à exigência do ICMS-ST contra o autuado, oriunda deste processo, deve ser afastada.

Recomenda-se, no entanto, que, observado o prazo decadencial, o Fisco estadual verifique se, em relação à operação tratada no DANFE de fls. 03/04, há algum tributo devido a Rondônia - ICMS-ST (do destinatário) ou ICMS-DIFAL (do remetente) e promova, se cabível (e ainda não tenha sido recolhido), a exigência desse.

2.3. Conclusão.

Ante o ~~exposto~~ conhecimento do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de improcedente para **NULO** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 10/07/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE - Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192906300275
RECURSO : DE OFÍCIO Nº.009/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AMERCO IMP. EXP. E DIST. LTDA
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 084/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0196/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA- DEIXAR DE APRESENTAR A GUIA DE PAGAMENTO DO ICMS-ST – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE. Ainda que as mercadorias remetidas pelo sujeito passivo - sediado no Paraná - a estabelecimento de Rondônia estejam sujeitas à substituição tributária (ICMS-ST), inexistente convênio ou protocolo entre os estados envolvidos que obrigue o autuado a recolher esse tributo para o estado de destino (RO). Ilegitimidade passiva. Reforma da decisão *a quo* de improcedente para nulo o auto de infração. Recurso de ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de improcedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2023. ,

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator